



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

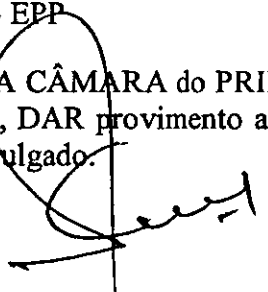
Processo nº	13828.000103/2005-19
Recurso nº	152.448 Voluntário
Matéria	IRPJ/SIMPLES - EX.: 2001
Acórdão nº	105-16.082
Sessão de	19 DE OUTUBRO DE 2006
Recorrente	CORCRIL PINTURAS E COMÉRCIO LTDA. - EPP
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

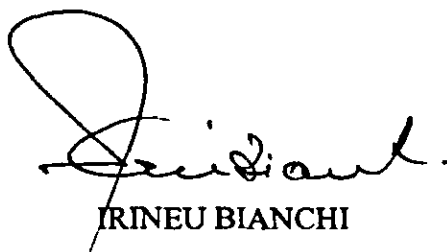
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - MUDANÇA DE REGIME INDEFERIDA - DECLARAÇÃO PELO SIMPLES APRESENTADA FORA DE PRAZO - MULTA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INCABIMENTO - Incabível, por falta de previsão legal, a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos pelo regime simplificado, se no prazo legal o sujeito passivo cumpriu a obrigação acessória apresentando a declaração pelo regime do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CORCRIL PINTURAS E COMERCIO LTDA. - EPP

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



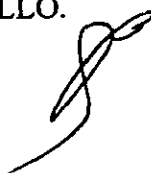


IRINEU BIANCHI

Relator

05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

CONCRIL SERVIÇOS DE PINTURA LTDA., recorre a este Colegiado contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que manteve integralmente a exigência da multa de ofício motivada por atraso na entrega da declaração de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

O contraditório foi instaurado através da impugnação de fls. 01/04, onde alegou, em resumo, o que segue:

- que durante o ano-calendário, prestou informações à SRF com base no regime tributário denominado de lucro presumido, sendo apresentadas DCTF's e DIPJ's nas datas aprazadas;

- por erro na construção da obrigação tributária a empresa impugnante constava apenas perante a SRF como sendo empresa optante pelo Simples;

- mediante o processo n.º 13828.00076/2001-42, requereu sua exclusão do regime simplificado, de forma retroativa, o que foi negado;

- somente após o julgamento daquele processo é que a procedeu à devida retificação de suas declarações relativas aos exercícios de 1999 a 2001;

- que não pode ser penalizada com imposição de multa pelo atraso da entrega da declaração simplificada, ao passo que sua obrigação estava *sub judice*, pendente da análise dos autos daquele processo;

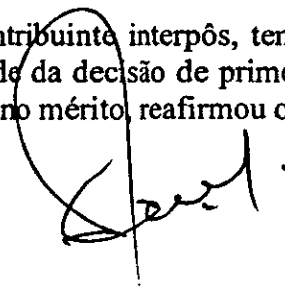
- que cumpriu com sua obrigação acessória de prestar as informações fiscais nas DCTF's e DIPJ's, com base no lucro presumido, tendo efetuado os recolhimentos a esse título.

Juntou documentos e pediu a improcedência do lançamento.

Através do Acórdão DRJ/RPO N.º 11.779 (fls. 124/126), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente a ação, apresentando-se o acórdão assim ementado:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DECLARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar a declaração simplificada sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.

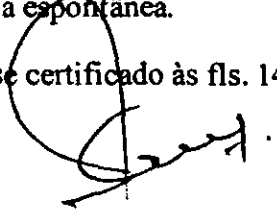
Cientificada da decisão (fls. 137), a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 138/144, suscitando a nulidade da decisão de primeira instância por não ter abordado todos os argumentos da impugnação e no mérito, reafirmou os termos daquela peça.



Requeru, finalmente, que na hipótese de não serem acolhidos os argumentos, que fosse considerado o instituto da denúncia espontânea.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 149.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tratam os presentes autos de exigência de multa isolada, em razão do não cumprimento, no prazo regulamentar, de obrigação acessória por parte da recorrente.

Como assinalado no relatório, a recorrente era optante pelo Simples e através de procedimento próprio requereu sua exclusão do referido regime, razão pela qual prestou informações à SRF com base no regime de lucro presumido.

Como o pleito visando à mudança de regime de tributação foi negado a recorrente, a destempo, apresentou novas informações, agora sob o regime simplificado, o que motivou a aplicação da multa ora em exame.

A obrigação do sujeito passivo apresentar a declaração de rendimentos tem previsão legal no art. 113, § 2º do C.T.N., que diz:

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Desta maneira, a razão de existir da obrigação acessória é o controle da arrecadação e da fiscalização de tributos.

A consequência imediata do descumprimento ao comando legal acha-se prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, que diz:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II – à duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte em imposto.

Como se observa, duas são as condutas antijurídicas do sujeito passivo que devem ser penalizadas com a multa pecuniária: a) a falta de apresentação da declaração de rendimentos; b) apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo.

In casu, rigorosamente, o sujeito passivo não praticou nenhuma daquelas condutas, uma vez que é incontroverso nos autos que (a) prestou informações à SRF e (b) o fez dentro dos prazos legais.

Por outro lado, a lei não prevê como conduta passível de pena de multa a apresentação de declaração de rendimentos relativa a regime de tributação diverso daquele da anterior opção.

Ao contrário, tendo apresentado declaração de rendimentos, mesmo que sob outro regime de tributação, o sujeito passivo prestou informações ao fisco, proporcionando-lhe aferir, dentre outras coisas, a conformidade da base tributável com o regime pelo qual havia optado.

Assim, não se pode falar em falta de cumprimento de obrigação acessória no tempo devido e por consequência, em atraso na entrega da declaração.

Desta maneira, o auto de infração não pode subsistir uma vez que encontra obstáculo no princípio da legalidade estrita, segundo o qual, nenhuma pena será aplicada sem a correspondente previsão legal.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 19 DE OUTUBRO DE 2006



IRINEU BIANCHI

